



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

PARECER

Projeto de Lei n.º 1180/XIII/4.ª

Estrutura orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas

CAPÍTULO I

Introdução

A 3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente da Assembleia Legislativa da Madeira, por solicitação da Assembleia da República, reuniu no dia **quinze de abril de dois mil e dezanove, pelas catorze horas e trinta minutos**, para analisar o diploma em epígrafe no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, estando presentes o PSD, CDS, JPP e PS.

CAPÍTULO II

Enquadramento Legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea i) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a 3ª Comissão Especializada Permanente de Ambiente e Recursos Naturais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
3.ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

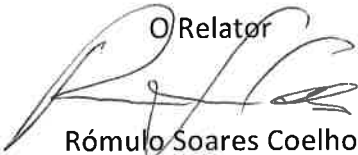
O Projeto de Lei tem por objetivo “(...) estabelecer a orgânica e as estruturas das áreas protegidas, tendo em conta as responsabilidades do Estado e a sua participação. Estabelece que cada área protegida dispõe em razão da sua importância, dimensão e interesse público, de todos ou só de alguns órgãos e serviços. Determina o papel essencial dos Planos Especiais de Ordenamento do Território e a responsabilidade do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, determinando-se que cada área protegida de âmbito nacional corresponda a uma unidade orgânica de direção intermédia de administração central.”

Esta comissão especializada após análise e debate, considera que a competência para legislar e regulamentar a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço no território da Região Autónoma da Madeira cabe aos órgãos de governo próprios da região, independentemente do interesse de âmbito nacional das áreas protegidas criadas ou a criar.

Face ao exposto, o regime que se pretende estabelecer pelo Projeto em análise não deverá ser aplicável à Região Autónoma da Madeira, propondo-se, em consonância, a eliminação do artigo 13.º do Projeto de lei.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 15 de abril de 2019

O Relator

Rómulo Soares Coelho